



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1065/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10950/2017/001
PROTOCOLO	: 1990830
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RECORRENTE	: EDNEI MARCELO MIGLIOLI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – REGULARIDADE DAS CONTAS – EXCLUSÃO DA PENALIDADE – PROVIMENTO.

1. É cabível o afastamento da multa aplicada ao recorrente pela remessa intempestiva da prestação de contas do Convênio, apesar de incontroversa a infração, considerando a diligência em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, diante do reconhecimento da regularidade, e que os atos praticados atingiram os objetivos estabelecidos.
2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de excluir a multa imposta pelo acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário apresentado pelo **Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, do **Acórdão AC02 – 2180/2018**.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) à época dos fatos, contra os efeitos dos termos dispositivos do item 2, do Acórdão AC02 – 2180/2018, prolatado no processo TC/10950/2017, nos seguintes moldes:

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Costa Rica/MS, constando como ordenadores de despesas a Sra. Maria Wilma Casanova Rosa e o Sr. Ednei Marcelo Miglioli, diretores-presidentes, à época, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, dando-lhes a devida quitação, nos termos do art. 60 da referida lei complementar;
2. pela **aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ednei Marcelo Miglioli**, responsável pela remessa dos documentos à época, inscrito no CPF sob o n. 528.177.761-00, em razão da inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 21, X, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 desta mesma lei complementar;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 54/2016;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em suas razões recursais, que vieram acompanhadas de documentos, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da Decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, para o fim de excluir a penalidade imposta, pois considera não ter havido remessa intempestiva da prestação de contas relativa ao Convênio nº 10/2014, uma vez que houve prorrogação da vigência do convênio em referência (pç. 1, fls. 2-94).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 32706/2019 (pç. 3, fl. 96).

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu, na Análise ANA 7593/2021, pelo conhecimento e improvimento do recurso, devendo o acórdão recorrido ser mantido integralmente (pç. 6, fls. 99-114).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas ratificou os fundamentos lançados pela DFLCP, posicionando-se pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso, haja vista considerar que a deliberação não merece reparos vez que seus fundamentos estão íntegros e tem por base a legislação aplicável ao caso concreto (pç. 7, fls. 115-7).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, “a”, e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Compulsando as razões recursais e o posicionamento dos órgãos de apoio, com a devida *vênia* ao entendimento destes, tenho que a pretensão reformista deve ser acolhida integralmente.

Isto porque, considerando a declaração de regularidade da prestação de contas do Convênio nº 10/2014 (pç. 16, fls. 1682-1684, do TC/10950/2017), observo que o recorrente foi diligente em respeitar os ditames legais e regulamentares aplicáveis ao mérito do caso, falhando apenas no atendimento ao prazo para encaminhamento da documentação para análise deste Tribunal.

Assim sendo, entendo que o Acórdão recorrido deve ser reformado, pois independentemente do tempo de remessa dos documentos relativos à prestação de contas, os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares, conforme resultou declarado nos termos do item 1, do Acórdão AC02 – 2180/2018.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário apresentado pelo Sr. **Ednei Marcelo Miglioli**, Secretário da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) à época dos fatos, para **excluir a multa** no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item 2, do Acórdão AC02 – 2180/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro,

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/ARN/dssm